



ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE: SUA EFETIVIDADE SEGUNDO A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NA ARBITRAGEM E A TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO

ECONOMIC ANALYSIS OF ARBITRATION AND TRANSACTION COSTS THEORY

Marcelo Negri Soares *

Mauricio Avila Prazak **

Elisa Souza Picorelli Assis ***

Resumo: A arbitragem tem um relevante papel na crise do Poder Judiciário e na desjudicialização das demandas. Como meio extrajudicial de solução de conflitos, proporciona o acesso à justiça de maneira célere e eficaz. O presente artigo, a partir da Análise Econômica do Direito, explora as vantagens da arbitragem à luz da Teoria dos Custos de Transação, desenvolvida por Ronald Coase, e de que maneira o procedimento arbitral reduz tais custos. Para tanto, analisou-se sob os aspectos da celeridade, flexibilidade, confidencialidade e especialidade dos árbitros, tendo em vista que a arbitragem é fundada na autonomia da vontade.

Abstract: Arbitration has an important rule in Judiciary Branch crises, and reducing judicial demands. Its an extrajudicial dispute resolution, and provides a fast and effective access to justice. This article, through Economic Analysis of Law, explores the advantages of arbitration considering Transaction Costs Theory, developed by Ronald Coase. To this end, it was analyzed aspects of celerity, flexibility, confidentiality and arbitrator expertise, considering that arbitration is established in autonomy of the parties.

Palavras-chave: Arbitragem. Análise Econômica do Direito. Teoria dos Custos de Transação. Autonomia da vontade.

Keywords: Arbitration. Economic Analysis of Law. Transaction Costs Theory. Autonomy of the parties.

Recebido em: 29.09.2021.

Aprovado em: 26.07.2022.

* Professor Visitante Coventry University (UK), Faculdade de Direito e Negócios; Professor da UFRJ; Professor Permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Unicesumar. Pesquisador ICETI; FAPESP e NEXT SETI. Pós-Doutor. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2013). Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-0067-3163>. E-mail: negri@negrisoares.com.br.

** Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Relações Empresariais Internacionais (IBREI). Professor Titular do Programa de Mestrado da Escola Paulista de Direito (EPD). Coordenador Científico da Revista Brasileira de Direito Comercial. Associado do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), sendo presidente da Comissão de Estudos de Direito Empresarial da casa, além de membro do Conselho Editorial da Revista do Instituto. Membro da Comissão de Juristas instituída pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados para a reforma do Código Comercial. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito do Estado de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito pela mesma instituição. Pós-Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) bem como pela Faculdade Autônoma de Direito do Estado de São Paulo (FADISP). Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor e Orientador nas áreas de Direito Empresarial, Direito Societário e Direito Comercial. Coordenador e professor nos Cursos de Pós-Graduação na Escola Paulista de Direito. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-2505-1379>. E-mail: mauricio.prazak@ibrei.org

*** Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Escola Paulista de Direito. Possui graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2016), especialização em Direito de Família pela Faculdade Única de Ipatinga (2019) e especialização em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera – Uniderp (2018). Email: negri@negrisoares.com.br.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 - A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. 2 - NOÇÕES GERAIS DA ARBITRAGEM. 2.1 - AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES. 2.2 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. 2.2.1 - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. 2.2.2 - COMPROMISSO ARBITRAL. 2.3 - ASPECTOS VANTAJOSOS DA ARBITRAGEM. 3 - ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. 3.1 - NOÇÕES GERAIS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. 3.2 - CONCEITOS. 3.3 - TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO. 4 - ANÁLISE ECONÔMICA DA ARBITRAGEM. 4.1 - CONFIDENCIALIDADE. 4.2 - CELERIDADE. 4.3 - ESPECIALIDADE DOS ÁRBITROS. 4.4 - FLEXIBILIDADE. 4.5 - BENEFÍCIOS DA ARBITRAGEM ANTES DO SURGIMENTO DA DISPUTA. 5 - CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

A crise do Poder Judiciário, tão mencionada na atualidade, reflete a cultura litigiosa que permeia o Brasil. Não obstante a relevância do princípio constitucional do acesso à justiça e a conscientização da sociedade dos seus direitos, nota-se uma procura exacerbada pela jurisdição estatal.

Essa busca indiscriminada invariavelmente levou à sobrecarga do Poder Judiciário, e, por sua vez, acarretou tanto no retardamento dos processos como no aumento da crise numérica processual.

Neste contexto, surgem os métodos adequados de solução de conflitos em detrimento da jurisdição estatal como elementos de desconstrução da ideia de litigiosidade.

O presente artigo irá analisar a arbitragem, sob uma perspectiva econômica, como meio eficiente de solução de controvérsias.

Para tanto, o instituto da arbitragem e seus aspectos gerais serão examinados, levando-se em consideração a natureza jurídica como jurisdicional, e apontando as razões para tanto.

A opção pela utilização do procedimento arbitral tem como fundamento a esfera de liberdade das partes, e pode ser estipulada através da convenção de arbitragem, seja pela cláusula compromissória e ou pelo compromisso arbitral, ambos analisados neste trabalho.

A autonomia das partes é um aspecto fundamental para o instituto da arbitragem. Isso porque as partes podem escolher esse instituto como forma de solução de conflitos ao estabelecer relações contratuais, mas também há uma flexibilidade na eleição das regras que pautarão o procedimento. Não só, um fato relevante é a escolha do árbitro, que, sendo uma pessoa dotada de conhecimento técnico sobre a matéria, ao lado dos demais aspectos,

irá proporcionar celeridade e segurança jurídica entre as partes.

Após uma abordagem do procedimento da arbitragem, passa-se ao exame da Análise Econômica do Direito a partir da interdisciplinariedade do Direito e da Economia.

A Análise Econômica do Direito comporta diversas vertentes que analisam o fenômeno jurídico aplicando princípios da economia. Esse movimento buscou explicar como funcionam as relações jurídicas, determinando a influência recíproca das disciplinas Direito e Economia.

A partir da visão do Direito como relevante propulsor do desenvolvimento econômico, este trabalho procurou avaliar de que maneira a arbitragem pode ser mais eficiente quando comparada com a via judicial.

Para tanto, explicou-se a teoria dos custos de transação, desenvolvida por Ronald Coase, para então avaliar seus termos aplicados à arbitragem. Nesse exame econômico, foram considerados os seguintes aspectos da arbitragem: celeridade, flexibilidade, confidencialidade, especialidade dos árbitros e os benefícios da arbitragem antes do surgimento da disputa.

1. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Muito se fala sobre o número crescente de processos dentro do Poder Judiciário, e a consequente crise dela decorrente, considerando que o aparato judicial não consegue atender a essa enorme demanda.

A procura pelo Poder Judiciário envolve um contexto de relações pessoais extremamente dinâmicas e a conscientização da sociedade sobre os seus direitos.

De fato, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional foi uma norma relevante para o Estado Democrático de Direito, notadamente como ferramenta para a efetivação de direitos, princípio este que está no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV.

O acesso à justiça compreende, segundo Humberto Theodoro Júnior (2015) o direito a uma tutela justa e efetiva para todos os interesses dos particulares, desde que em conformidade com o ordenamento jurídico, possibilitando que as pessoas, naturais ou jurídicas, se dirijam ao Poder Judiciário para obter uma resposta a suas pretensões.

É inegável a relevância e necessidade do princípio da inafastabilidade para uma sociedade democrática, mas a atual sobrecarga do Poder Judiciário evidencia que a busca exacerbada pela via judicial acaba por inviabilizar uma resposta à pretensão das partes de maneira adequada.

A procura indiscriminada pelo Poder Judiciário em todo conflito foi chamada por Rodolfo de Camargo Mancuso (2012) de “judicialização do cotidiano”, que, segundo o autor, tem como consequências o retardamento dos processos, um aumento da crise numérica processual, e o acirramento da contenciosidade social.

Com efeito, a partir dessa interpretação excessiva do acesso à justiça, a justiça estatal se tornou um ambiente que recebe qualquer “pretensão insatisfeita ou resistida, sejam controvérsias destituídas de qualquer complexidade ou de mínima pretensão pecuniária, além daquelas de mero capricho ou de simples desavenças” (DIAS, 2017, p. 113).

Portanto, se, por um lado, viabilizou-se o acesso à justiça, por outro, acabou por criar um pensamento de que é normal a judicialização de qualquer pretensão resistida, e que o Estado seria a única via apta a solucioná-la. Em verdade, essa mentalidade em um momento posterior é frustrada, tanto porque o Judiciário não consegue atender de forma célere, assim como a qualidade das decisões podem ser afetadas, em um contexto de Justiça de massa.

Ressalte-se que a crise da jurisdição estatal não é apenas quantitativa, no que se refere aos números dos processos, mas também qualitativa, no sentido de ter soluções adequadas às pretensões (SALLES, 2017). Ou seja, a via judicial é incapaz de proferir respostas eficientes aos conflitos, podendo, inclusive, agravar a situação posta, perenizando o conflito.

Em verdade, conforme explica Feliciano Alcides Dias (2017), o elevado número de demandas impede o aprofundamento do caso concreto, diante do escasso tempo dos magistrados para analisar cada caso, o que acaba por comprometer a própria prestação jurisdicional, e, ainda, gera maior insegurança jurídica para a parte, diante de uma decisão que julga a questão, mas nem sempre tem o problema solucionado adequadamente.

Sob uma outra perspectiva, Rodolfo de Camargo Mancuso (2012), ressalta que há um equívoco na visão exagerada de que o acesso à justiça é expressão da cidadania, quando, na verdade, a principal manifestação de civilidade e urbanidade é a busca pela solução

consensual de conflitos.

O que se nota é um movimento oposto ao acesso à justiça, de pessoas que confiam apenas na via judicial e entendem ser esta a única opção para a solução dos conflitos.

Nesse contexto de sobrecarga de processos judiciais, é natural a procura por outros mecanismos de solução de conflitos. Por isso, em um primeiro momento, outras ferramentas foram implementadas e incentivadas com a finalidade de amenizar a crise judicial, a partir de soluções não litigiosas.

Os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, à primeira vista, foram abordados como instrumentos para desafogar o Judiciário, mas é evidente que vão muito além dessa questão. O objetivo não é, por si só, retirar da via judicial os conflitos, mas viabilizar a melhor maneira de solucioná-los, entrando aqui os diversos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos extrajudiciais.

São espécies dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos (tradução e adaptação da expressão norte-americana *Alternative Dispute Resolutions* – ADRs) a mediação, a conciliação e a arbitragem. A princípio, eram vistos como alternativas à adjudicação, a partir de uma hierarquia entre a solução judicial, que estava em primeiro lugar, e os demais, que se encontravam abaixo dela.

Hoje, não é possível falar em métodos alternativos, e sim adequados, pois todos eles devem ser direcionados de acordo com a especificidade dos conflitos, afastando, pois, a ideia de que a jurisdição estatal é prioritária.

Referidos mecanismos, a partir de suas características e técnicas, proporcionam a administração adequada aos diferentes tipos de conflitos, a partir de um diálogo colaborativo entre as partes, podendo ser usados antes ou depois do processo judicial, prevendo ações judiciais ou até mesmo auxiliando na resolução da questão no curso do processo (SALES; SOUSA, 2014).

Essas técnicas de solução de conflitos contribuem na desconstrução de uma sociedade litigiosa, a partir do momento em que há um estímulo à autocomposição e as partes passam a ser protagonistas na formação da decisão (DIDIER, 2017).

Cumprido destacar que a conciliação e mediação são tratadas como conflitos autocompositivos, nos termos acima mencionados – os próprios interessados ou com auxílio

de terceiros buscam uma solução consensual (DIAS, 2017), ao passo que na composição de conflitos adversariais, ou heterocompositivos, o julgamento fica à cargo de a um terceiro imparcial, como ocorre na arbitragem.

Em um aspecto geral, os mecanismos consensuais são caracterizados por Carlos Alberto Salles (2017) como aqueles em que o litígio é solucionado através de um acordo de vontade entre as partes, segundo técnicas que facilitam a comunicação entre os sujeitos, ministrado por um terceiro, em posição de neutralidade.

Os métodos de solução de conflitos extrajudiciais implicam, pois, em uma releitura do princípio constitucional do acesso à justiça. O Código de Processo Civil de 2015 reforça essa ideia, ao dispor no §2º do artigo 3º que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos” e, no §3º que os métodos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Compreende-se, assim, que é preciso romper com a ideia do monopólio da jurisdição estatal, inexistindo qualquer incompatibilidade entre a jurisdição estatal e os meios adequados de solução de conflitos (DIAS, 2017).

A universalização do acesso à justiça abarca tanto os meios jurisdicionais como os não jurisdicionais.

Dentre os métodos adequados de solução de conflitos encontra-se a arbitragem, regulamentada pela Lei nº 9.307/1996. A opção pela utilização do procedimento arbitral tem como fundamento a esfera de liberdade das partes, que podem escolher se a controvérsia será dirimida de maneira judicial ou privada.

2. NOÇÕES GERAIS DA ARBITRAGEM

A arbitragem consiste no método de solução extrajudicial de conflitos em que as partes recorrem a um árbitro para uma solução amigável e imparcial, para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O sigilo, a celeridade e a especialidade do árbitro são algumas das vantagens do procedimento arbitral.

Carlos Alberto Carmona aponta o conceito de arbitragem:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para a solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. (CARMONA, 2009, p. 51)

A natureza jurídica da arbitragem é uma questão muito discutida entre os doutrinadores e teóricos, e, neste trabalho, será apontada de uma forma breve, apenas para fins de compreensão do tema como um todo.

A natureza jurisdicional da arbitragem pressupõe o entendimento do que é jurisdição, que possui três perspectivas: como função, poder e atividade. Como poder, é a maneira de expressão de poder do Estado; como função, se refere à pacificação dos conflitos; e como atividade, representa o complexo de atos do julgador no processo, manifestado pelo exercício do poder e em cumprimento às funções dispostas na lei (DIAS, 2017).

Para Eduardo Arruda Alvim (1998), a função jurisdicional é a tarefa de dizer o direito aplicável, através do processo de conhecimento, mas também de realizá-lo coativamente, no processo de execução.

Assim, a jurisdição é uma função inerente ao Estado, por ele exercida com o objetivo de solucionar os conflitos de interesses entre as partes, de maneira justa e efetiva.

Todavia, a visão da atividade jurisdicional como função eminentemente estatal foi relativizada, e passou a ser uma das diversas possibilidades de solução de litígios, que levam à pacificação social.

Por isso, é possível considerar que a arbitragem tem natureza jurisdicional, não se olvidando, todavia, que parte da doutrina entende que se trata de um equivalente jurisdicional, e não jurisdição propriamente dita. Fredie Didier Jr. (2017, p. 195) aponta as razões pelas quais a arbitragem deve ser considerada como jurisdição:

Ao escolher a arbitragem, o jurisdicionado não renuncia à jurisdição; renuncia, isso sim, à jurisdição exercida pelo Estado. É possível afirmar que a jurisdição é monopólio do Estado, mas não é correto dizer que há monopólio de seu exercício.

O Estado brasileiro autoriza, não só pela Lei, mas também em nível constitucional (art.114, §§ 1º e 2º, CF/1988), o exercício da jurisdição por

juízes privados. Perceba-se, ainda, que, ao escolhe a arbitragem, os indivíduos não estão abrindo mão das suas garantias processuais básicas e indispensáveis (os corolários do devido processo legal), porquanto deva o árbitro respeitar toda elas, sob pena de invalidade de sua decisão.

(...)

Sucedede que a jurisdição não é função exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário, pois, p. ex., indubitavelmente há órgãos do Poder Legislativo que podem exercer funções jurisdicionais. (...) E não há que se falar em delegação de poderes, pois os árbitros não tomam do Estado o exercício da jurisdição pública, mas, sim, exercem um tipo especial de jurisdição privada, autorizada pelo Estado.

A Lei de Arbitragem infere a jurisdicionalidade do instituto, ao considerá-la como um instrumento apto a resolver os litígios com o respaldo do Estado. Isso ocorre porque a Lei nº 9.307/1996, no artigo 18, equipara a sentença arbitral à judicial, ao dispor que aquela independe de homologação judicial. Não só, a referida norma ainda dispõe que o árbitro é juiz de fato e de direito.

Portanto, há uma equivalência entre as esfera estatal e a esfera arbitral como mecanismos jurisdicionais, eis que árbitro e juiz exercem as mesmas funções – são julgadores de fato e de direito (PARENTE, 2009).

De fato, o legislador optou pela tese da jurisdicionalidade da arbitragem, segundo Carmona (2009), pois no artigo 31 da Lei de Arbitragem foi dispensada a homologação do juiz estatal, colocando a sentença arbitral como categoria de título executivo judicial.

O Código de Processo Civil de 2015 considera a arbitragem como instituto jurisdicional, ao tratar em seu artigo 3º sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, incluindo a arbitragem e dispondo no §1º que “é permitida a arbitragem, na forma da lei”. Nesse sentido, explica Humberto Theodoro Junior (2015, p. 146):

Na verdade, a sentença arbitral, em nosso sistema jurídico vigente, nem mesmo pode ser vista como um sucedâneo do provimento judicial. É ela mesma erigida à categoria de título judicial, para todos os efeitos.

A Lei nº 9.307/1996 abraçou a ‘teoria publicística da natureza jurídica da arbitragem’, ao imprimir à sentença arbitral força obrigacional, com os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário, inclusive o condenatório.

A arbitragem tem seu destaque como mecanismo rápido, efetivo e definitivo, com predominância da autonomia da vontade, e consiste em uma alternativa à jurisdição estatal,

como opção do próprio Estado, que tem ciência de suas restrições e da necessidade de delegar poder para essa finalidade (ALBUQUERQUE, 2009).

2.1. Autonomia Da Vontade Das Partes

A arbitragem é um mecanismo de solução de conflitos que depende da manifestação de vontade dos interessados, os quais possuem capacidade de contratar direitos patrimoniais disponíveis.

Essa liberdade de escolha das partes também envolve uma série de outras disposições, como a delimitação do objeto do litígio, a indicação dos árbitros de acordo com as suas especialidades, entre outras vantagens da arbitragem (DIAS, 2017).

Além disso, através da convenção arbitral os interessados afastam a jurisdição do Poder Judiciário, elegendo a arbitragem como meio para a resolução do conflito.

Por isso, afirma-se que a autonomia da vontade é uma das bases da arbitragem, na medida em que fundamenta as diversas escolhas que o procedimento envolve. Em verdade, é a essência da arbitragem, pois permite que as partes modelem conjuntamente seu conteúdo, desde a eleição da arbitragem até a conclusão do procedimento (DIAS, 2017).

Nessa mesma linha, Selma Ferreira Lemes (1992) entende que a autonomia das partes abrange desde a faculdade de dispor desta via alternativa de solução de conflitos, até as disposições procedimentais que instruirão o juízo arbitral.

Através da convenção de arbitragem, com fulcro na liberdade de escolha, os interessados irão escolher essa forma de solução de conflitos, e também os demais elementos do procedimento, como a norma aplicável, os árbitros que irão julgar a controvérsia, os prazos, entre outros.

Nesse sentido, explica Feliciano Alcides Dias:

Enfim, o princípio da autonomia privada aplicado à arbitragem concede às partes a liberdade de contratar este modo de solução de conflitos, visto que grande parte dos procedimentos arbitrais e demais regras de julgamento que regem o processo arbitral são determinadas pelas partes interessadas.

(...)

Por essa perspectiva, o papel da autonomia da vontade na arbitragem é amplíssimo. Os limites impostos à possibilidade de solução arbitral devem

estar manifestados pela vontade volitiva e consciente das partes, antes ou depois do surgimento do conflito, através da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral. (DIASS, 2017, p. 166)

A autonomia da vontade das partes, porém, encontra limites nas leis imperativas nacionais, e nas regras de ordem pública.

A submissão dos conflitos ao procedimento arbitral perpassa por um exame de arbitrabilidade, que se refere à pessoa (arbitrabilidade subjetiva) ou ao objeto da controvérsia (arbitrabilidade objetiva).

Definir o que é viável de ser levado ao juízo arbitral é extremamente relevante, porque nem todas as pessoas podem se vincular ao procedimento, assim como nem todas situações podem ser apreciadas pela arbitragem (TIBURCIO, 2013).

A arbitrabilidade subjetiva é delimitada no artigo 1º da Lei de Arbitragem, que dispõe que as pessoas capazes de contratar podem recorrer à arbitragem. Para Carmen Tiburcio (2013), a *ratio* da norma é evidente, no sentido de que a opção pelo juízo arbitral não se presume, tampouco pode ser imposta, devendo ocorrer da vontade expressa das partes, formalizada por escrito.

Por outro lado, a arbitrabilidade objetiva é delimitada pela Lei de Arbitragem ao determinar que somente questões referentes a direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto do procedimento arbitral.

A arbitragem pode ser institucional ou *ad hoc*, a depender do que ficar disposto na convenção arbitral. A arbitragem *ad hoc* é aquela que não se sujeita a nenhuma instituição, e as partes optam por elas mesmas administrarem o procedimento arbitral, ou delegar ao árbitro, ou ao Tribunal Arbitral, a definição das regras e prazos do procedimento (PEREIRA, 2015).

As partes podem eleger uma instituição para administrar o procedimento, de forma que irão se submeter ao regulamento dessa instituição, geralmente alguma câmara ou centro de arbitragem, e esta forma é chamada de arbitragem institucional.

A Lei de Arbitragem deixa como livre escolha das partes as regras a serem aplicadas na solução do conflito, podendo eleger regras de direito, leis nacionais ou internacionais,

assim como fontes diversas de legislação, como princípios gerais de direito, usos e costumes, equidade e regras internacionais de comércio.

Essa escolha, todavia, está limitada pela ordem pública e os bons costumes, que, ainda que não estivesse disposta no §1º do artigo 2º da Lei nº 9.307/1996, está em conformidade com a ideia de que a liberdade contratual não é absoluta.

2.2. A Convenção de Arbitragem

A arbitragem pode ser pactuada através de um negócio jurídico denominado convenção de arbitragem, que consiste no acordo através do qual as partes conferem a um terceiro imparcial, o árbitro, o poder de dirimir seu litígio.

A convenção de arbitragem envolve conflitos já existentes ou aqueles que eventualmente surjam após a celebração do contrato, e, a depender da situação, é dividido em duas espécies: cláusula compromissória e compromisso arbitral.

A Lei de Arbitragem equiparou a cláusula compromissória ao compromisso arbitral, permitindo a previsão da arbitragem através dessas duas maneiras. As duas possuem o mesmo objetivo, retirar da competência do Poder Judiciário a apreciação e julgamento do mérito do conflito, atribuindo ao árbitro a competência da solução dos conflitos (DIAS, 2017).

Nesse sentido, Carlos Alberto Carmona (2009) dispõe que a convenção possui um duplo aspecto:

(...) como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derrogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros. (CARMONA, 2009, p. 79).

A convenção de arbitragem possui características híbridas, para Feliciano Alcides Dias (2017), tanto de direito material, referente à observação dos princípios gerais contratuais, quanto de direito processual, em relação ao procedimento arbitral e a competência do árbitro.

2.2.2 Compromisso Arbitral

No compromisso arbitral, por sua vez, nos termos do artigo 9º da Lei de Arbitragem, as partes submetem certo litígio concreto à arbitragem de uma ou mais pessoas. Ou seja, o compromisso arbitral é contemporâneo ao conflito.

Ao contrário da cláusula compromissória, cujo objeto é determinável e é firmada antes do conflito ocorrer, o compromisso arbitral tem objeto determinado, uma vez que é estipulado no momento em que o conflito já existe (GONÇALVES, 2010).

O compromisso arbitral pode ser judicial, celebrado por termo nos autos perante o juiz ou tribunal onde tem curso a demanda, ou extrajudicial, que é aquele celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público, nos termos do artigo 9º, parágrafos 1º e 2º da Lei de Arbitragem.

No artigo 10 da referida lei encontram-se todos os requisitos obrigatórios do compromisso arbitral, e em seu artigo 11 os requisitos acessórios.

Ressalte-se que o compromisso arbitral será extinto: se houver escusa dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, e não houver substituto eleito pelas partes; se o árbitro falecer ou ficar impossibilitado de proferir seu voto, não havendo previsão de substituto; e, ainda, se tiver expirado o prazo para apresentação da sentença arbitral, com a notificação do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral, e tiver transcorrido o prazo de 10 dias.

2.3 Aspectos Vantajosos Da Arbitragem

A arbitragem é o método de solução de conflitos extrajudicial que se fundamenta na autonomia da partes, tema já abordado em tópico anterior. Através da convenção de arbitragem as partes não apenas afastam a jurisdição estatal, mas também estipulam as regras que melhor lhes atendem. Há uma ampla possibilidade de escolha, como as normas aplicáveis, os prazos, a produção de prova, etc.

A partir dessa autonomia da vontade, um ponto crucial, que inegavelmente é um atrativo para que as partes optem pela arbitragem, é a escolha do árbitro.

Como já mencionado, os árbitros são considerados juízes de fato e de direito, e a sentença arbitral independe de recurso ou homologação do Poder Judiciário. Além disso, a

sentença arbitral tem natureza de título executivo, e produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judicial. Tais disposições encontram-se na Lei nº 9.307/1996, nos artigos 18 e 31.

Com isso, denota-se a relevância da escolha do árbitro para o procedimento, que deve ser um terceiro imparcial eleito pelas partes, com o objetivo de solucionar o conflito. Nessa linha de raciocínio, Carmona (1997, p. 19) explica que:

Assim sendo, no momento em que o árbitro aceita o encargo, recebe das partes o poder de decidir um dado litígio, impondo, em caráter obrigatório e vinculativo, a solução para o caso concreto, caracterizando-se a substituição da vontade das partes pela do árbitro, que expressa e sintetiza a vontade da lei.

Ao optar pela arbitragem, as partes pactuam se o litígio será decidido monocraticamente por árbitro único ou colegiadamente. O chamado tribunal arbitral é um termo que designa um colegiado temporário, formado por três ou mais árbitros, nomeados para coletivamente decidir um litígio.

O tribunal arbitral não se confunde com a entidade arbitral, que é uma instituição permanente, tampouco é um órgão recursal da arbitragem.

Os árbitros normalmente são eleitos em razão de suas capacidades técnicas e afinidade com a matéria objeto do conflito, o que leva a uma maior satisfação das partes que, diante da decisão, estarão cientes de que ela foi tomada por alguém apto e conhecedor da questão.

O conhecimento da matéria também pode tornar o procedimento arbitral mais célere, considerando que, na via judicial, muitas vezes o juiz deve se valer de peritos, aumentando a morosidade processual e o custo da demanda.

A arbitragem é um procedimento dotado de celeridade, e a própria Lei de Arbitragem fixa um prazo de 6 meses para a prolação da sentença arbitral, se prazo diverso não for estipulado pelas partes.

Quando comparado com o Poder Judiciário, a arbitragem é, de fato, mais rápida. Inclusive, estudos (DIAS, 2017) revelaram que o tempo do processo é um dos gargalos que comprometem a efetividade da tutela jurisdicional.

Essa possibilidade de fixação de prazo pelas partes proporciona segurança jurídica, autorizando-as elaborar um cronograma, que, por sua vez, permite saber quando começa e termina o procedimento arbitral. Por isso, constata-se que a ideia de celeridade associa-se à obtenção de um melhor resultado no procedimento arbitral.

Outro fato que contribui para a celeridade é a irrecurribilidade da sentença, da qual cabe apenas o pedido de esclarecimentos, nos termos do artigo 30 da Lei.

Insta salientar que o árbitro, no desempenho de sua função, deve agir com imparcialidade, independência, competência e discrição.

No que tange à imparcialidade, apenas através da garantia de um árbitro imparcial é que o procedimento arbitral constitui um instrumento não apenas técnico, senão ético para a solução da controvérsia (LEMES, 1992).

Ainda, o árbitro tem o poder de formar sua convicção através da livre apreciação das provas produzidas, dos argumentos levantados e outros pontos abordados no procedimento arbitral. Ou seja, ao decidir, terá liberdade para firmar sua convicção a respeito da demanda, o que, todavia, não significa arbitrariedade no decidir (LEMES, 1992).

Ademais, o procedimento arbitral deve ser pautado pela igualdade das partes, cabendo ao árbitro decidir somente após ouvir todas as partes, que devem ter as mesmas oportunidades para se manifestar no processo.

A liberdade de escolha que as partes têm em relação às normas aplicáveis à arbitragem, tanto de cunho material como procedimental, é de grande valia. Essa flexibilidade é um atrativo para agentes econômicos de alta complexidade, que podem pactuar de antemão as normas que reger o conflito. Ressalte-se que a Lei de Arbitragem determina o respeito à ordem pública e os bons costumes, mas deixa para as partes um amplo poder de decisão.

Outro aspecto muito mencionado quando se trata do tema da arbitragem é a confidencialidade, pois é através dela se constrói a confiança das partes e a segurança de que suas afirmações e propostas não serão divulgadas (SALLES, 2017).

Ao contrário dos processos judiciais, em que a publicidade é a regra, a confidencialidade da arbitragem proporciona um ambiente em que as partes se sentem mais

livres para as negociações, expondo fatos que muitas vezes não seriam levantados em sede jurisdicional.

Para as partes que buscam a jurisdição arbitral, seja em razão do valor do negócio jurídico sobre o qual recai a controvérsia, ou pela complexidade, é importante que haja discrição, reserva e sigilo.

Ressalte-se, porém, que a Lei de Arbitragem não determina a confidencialidade, sendo tratada como uma possibilidade a ser escolhida pelas partes.

Isto é, a confidencialidade não é um pressuposto ou requisito indispensável à celebração ou instauração do procedimento arbitral, mas a recorrência com que é utilizada pode ser considerada uma característica quase *sinequa non* do procedimento (VASCONCELOS, CARNAÚBA, 2019).

Dessa maneira, a opção pela arbitragem acarreta diversas vantagens, considerando que é uma jurisdição célere e eficaz.

3. ANÁLISE ECONÔMICA DA ARBITRAGEM

A crise do Poder Judiciário aliado às vantagens do procedimento arbitral, como já demonstrado em capítulo anterior, gerou um movimento de busca pela arbitragem.

Considerando que as pessoas fazem escolhas com a finalidade de maximização racional do seu bem-estar, é preciso analisar a arbitragem sob a perspectiva econômica, e de que maneira a escolha por essa forma de solução de conflito é mais eficiente quando comparada com a jurisdição estatal.

A via arbitral atende de maneira eficiente as demandas das partes, e permite a aplicação da lógica das leis do mercado como maneira de pacificação dos conflitos, em razão da flexibilidade do procedimento.

Basicamente, a arbitragem, sob a análise econômica, tem duas vantagens: reduzir os custos de transação referentes à prestação jurisdicional, e melhorar a qualidade de relacionamento entre as partes, na medida em que favorece o estabelecimento de um sistema de incentivos mais adequado para o cumprimento de contratos, maximizando os ganhos na relação comercial entre as partes (SALAMA, 2008, p. 5).

Entende-se que, sob uma perspectiva econômica, a arbitragem pode reduzir os custos de transação relativos às soluções de conflitos, seja pela celeridade do procedimento, assim como pela possibilidade de estabelecer as regras e a eleição de árbitros dotados de conhecimentos técnicos. Nesse sentido, Bruno Salama e Antonio Celso Pugliese:

Portanto, as partes contratantes, ao preverem a arbitragem como forma de solução de controvérsias, antecipam que a expectativa de decisões mais ágeis e acertadas no futuro diminui o risco de comportamento oportunista no presente. As partes terão, assim, incentivos para cumprir as obrigações assumidas no contrato, pois eventuais inadimplementos serão punidos com rapidez e previsão. A maior confiabilidade dos contratos reduz os custos de transação (neste caso, representados pelo risco de a parte inadimplente beneficiar-se da morosidade dos procedimentos judiciais) e desonera a produção de riqueza social. (SALAMA; PUGLIESE, 2008, p. 20).

Quando comparada com a jurisdição estatal, a jurisdição arbitral desempenha um relevante papel no cenário econômico, como será visto a seguir.

3.1 Confidencialidade

Um dos maiores atrativos da arbitragem inegavelmente é a confidencialidade. Embora não haja previsão expressa neste sentido, o sigilo da arbitragem está previsto na maioria, senão na totalidade dos regulamentos das câmaras arbitrais (TIMM, 2017).

Essa garantia diminui os custos de transação. Conforme Luciano Benetti Timm, algumas informações, quando tornadas públicas, aumenta consideravelmente os custos, em especial aquelas referentes à propriedade industrial:

O segredo comercial que impera na arbitragem mantém fora do domínio público diversas informações que podem ser de grande sensibilidade para a empresa ou indivíduo envolvidos no procedimentos arbitral: técnicas e estratégias de captação de clientes, modelos de projeções de rendimentos ou de lucros, aspectos particulares de projetos de investigação e desenvolvimento, aspectos particulares de atividades desenvolvidas por uma empresa ativa no comércio, as fórmulas ou receitas para preparação de produtos, os avanços conseguidos por uma entidade em qualquer áreas mas que ainda não se encontrem compreendidos nos conhecimentos comuns entre os especialistas deste ramo, os desenhos de novos produtos ou de protótipos, informações concernentes *knowhow*, e etc. (TIMM, 2017, p. 16).

Como esse sigilo reduz alguns custos, como de pesquisa, de acompanhamento e execução dos contratos, acaba por perpetuar as relações contratuais, aumentando, assim, o nível de interação entre os agentes do mercado.

3.2. Celeridade

O fator tempo também é determinante na análise econômica da arbitragem, pois a opção por essa via, quando comparada com o processo judicial, é mais rápida. Os problemas referentes à morosidade e o congestionamento das vias judiciais são conhecidos na realidade jurídica brasileira.

A celeridade do procedimento arbitral reduz o custo de oportunidade das partes, uma vez que evita as perdas em razão da demora da solução do litígio pelo Poder Judiciário. Bruno Meyerhof Salama e Antonio Celso Pugliese (2008, p. 27) lembram que o custo de oportunidade indica o valor do benefício preterido ao escolher uma alternativa no lugar de outra, por isso, quanto mais longo o processo, maior o custo de oportunidade.

Além disso, o custo geralmente alto da arbitragem faz com que as partes colaborem para a solução do conflito, ao contrário do que ocorre na jurisdição estatal, na qual há diversos mecanismos protelatórios que fazem com que os processos se arrastem por anos.

Ademais, como já mencionado, as sentenças arbitrais são irrecorríveis, e estão sujeitas a um prazo de 6 meses, salvo disposição diversa das partes.

O excessivo sistema recursal brasileiro implica em um alto custo de transação, que deve ser levado em consideração no momento da celebração do contrato. Nessa linha, explica Luciano Timm:

Como sabemos, a verdadeira eternização dos processos judiciais se dá não (somente) no trâmite feito na primeira instância, mas no tortuoso percurso pela via recursal, na sucessiva apresentação de apelos e embargos, interposição de agravos e recursos às instâncias superiores. O fato de as sentenças arbitrais serem finais e irrecorríveis, a inexistência de um princípio de duplo grau de jurisdição (que na prática do foro extrapola, em verdade, para um terceiro e quarto grau de jurisdição..) a ser observado, representa uma enorme economia e uma enorme vantagem para a arbitragem, além de também funcionar como um inibidor de comportamentos protelatórios típicos da prática advocatícia no processo judicial. (TIMM, 2017, p. 19)

Desse modo, a opção pela arbitragem está diretamente relacionada com a redução de custos de transação propiciada pelo menor tempo de duração do procedimento arbitral, em detrimento da demora na entrega da prestação jurisdicional do Estado.

3.3 Flexibilidade

Um dos pontos centrais da arbitragem é a sua flexibilidade procedimental fundada na autonomia da vontade das partes, que podem adaptar o procedimento conforme as necessidades e complexidades do caso. Não se pode olvidar, porém, que a Lei de Arbitragem determina o respeito à ordem pública e aos bons costumes.

Nessa perspectiva, faculta-se às partes escolher as regras que melhor lhes atendam, de forma que, conforme determina André de Albuquerque Abbud (2014, p. 42) “aumenta a aderência entre o procedimento, os fatos e o direito envolvidos na controvérsia, gerando maior eficiência no consumo de tempo e recursos na arbitragem – uma das principais preocupações dos usuários”.

Como as partes tem liberdade para estipular as regras da arbitragem, o custo do procedimento acaba sendo previsível, de acordo com a opção feita, por exemplo, se a arbitragem será institucional ou *ad hoc*.

Todas essas escolhas que envolvem o procedimento afetam a ordem de custos que as partes irão arcar. Mas isso, todavia, é previsível, e será pactuado de acordo com os custos que as partes estarão dispostas.

Considerando que os custos de transação representam o que as partes dispenderam ou deixaram de lucrar na realização do contrato, elas devem alocar os riscos para prevenir eventual inadimplemento e minimizar eficazmente o prejuízo.

3.4 Benefícios da Arbitragem Antes Do Surgimento Da Disputa

A arbitragem pode ser diferenciada de acordo com os momentos, a arbitragem *ex ante facto* é aquela que as partes optam pelo procedimento antes da disputa, através da

cláusula arbitral, e a chamada arbitragem *ex post facto* consiste no acordo para realização da arbitragem celebrado após o surgimento do conflito (SALAMA; PUGLIESE, 2008).

As pessoas tendem a escolher a opção mais econômica, que minimize os custos, e maximize os ganhos. Ocorre que após o surgimento do conflito, na arbitragem *ex post facto*, há uma grande probabilidade de não haver incentivos para o adimplemento contratual, considerando que a ocorrência do conflito pressupõe a insatisfação de uma das partes com a prestação da outra.

Por isso, a arbitragem *ex ante facto*, na qual inclui-se a cláusula arbitral anteriormente, possibilita que as partes regulem o ambiente normativo, reduzindo o custo da disputa, coibindo comportamentos oportunistas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da arbitragem é um método de solução extrajudicial de conflitos que tem diversas vantagens, como demonstrado no trabalho. A autonomia da vontade das partes é fundamental para o desenvolvimento do procedimento, senão o aspecto mais relevante.

No contexto da crise do Poder Judiciário, com inúmeros processos que levam à morosidade, a arbitragem é vantajosa. Não apenas pela questão da celeridade, mas também pode atender de maneira eficaz demandas de alta complexidade. Isso ocorre porque as partes podem eleger árbitros que são dotados de conhecimento técnico, e ao decidir, proporcionam maior segurança jurídica às partes.

Ao lado disso, tem-se a Análise Econômica do Direito com extrema relevância na aplicação das regras jurídicas. Restou demonstrado que é possível realizar uma análise comportamental dos indivíduos, que procuram maximizar o bem-estar.

Sob a perspectiva econômica, a demanda racional leva as pessoas a buscarem soluções extrajudiciais que minimizem os custos e maximizem os ganhos.

A arbitragem estipulada através da convenção arbitral, seja pela cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, é um meio eficaz de solução de conflitos sem a intervenção do Estado. Trata-se de alternativa à jurisdição estatal, que também garante o acesso à justiça.

É uma escolha das partes que o conflito será julgado por árbitro eleito. A via arbitral, pautado na autonomia da vontade, proporciona a liberdade de escolha do procedimento. Ou seja, a escolha se inicia desde o momento da decisão de se optar pela arbitragem, até os demais aspectos do procedimento, como as regras aplicáveis, os prazos, os árbitros, etc.

A possibilidade de fixação de prazo pelas partes proporciona segurança jurídica, autorizando-as elaborar um cronograma, que, por sua vez, permite saber quando começa e termina o procedimento arbitral.

À luz da teoria dos custos de transação, a arbitragem tem claras vantagens, seja pela flexibilidade do procedimento, pela celeridade, pela confidencialidade, e, especialmente, o fato de eleger árbitros especializados sobre a matéria.

Isso porque, na execução de um contrato, os custos referentes à sua correta aplicação do contrato envolvem a busca pela informação sobre a outra parte, a elaboração contratual, e a execução, na qual se inclui um possível inadimplemento.

Nesse contexto, as informações prestadas pelas partes variam, e nem sempre correspondem à realidade. Mas um contrato bem elaborado, na qual há adequada prestação de informação pelas partes, e nele há previsão da arbitragem, é plenamente possível reduzir os custos de transação.

Fato é que a crise do Poder Judiciário aliada aos benefícios da arbitragem, o procedimento arbitral se torna um potente mecanismo de solução adequado de conflitos. Por isso, é notória a importância da análise econômica da arbitragem e o fato de que reduz os custos de transação nas relações contratuais.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft law e produção de provas na arbitragem internacional**. In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). *Coleção Atlas de Arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014.

ALVES, Alinne Cardim; FERNANDES, Cassiane de Melo. **Breve Análise Econômica do Instituto da Arbitragem nos Contratos**. *Revista Direito Sociais e Políticas Públicas*, vol. 2, n. 2, 2014. Disponível em: < <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/37>>. Acesso em: 3 maio 2021.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo. Ed. RT, v. I. 1998.

AREND, Andréia Propp. **A análise econômico-jurídica da arbitragem expedita**. (Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios). Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. 2018. Disponível em: < <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7343>>. Acesso em: 17 maio 2021.

BECKER, Gary S. **Economic Imperialism**. 2010. Disponível em: < <https://www.acton.org/pub/religion-liberty/volume-3-number-2/economic-imperialism>>. Acesso em: 05 maio 2021.

BECKER, Gary S. **The Economic Approach to Human Behaviour**. Chicago: The University of Chicago Press, 1976.

BORN, Gary B. **Internacionalcomercial arbitration: Law and Practice**. Kluwer Law International, 2012.

CAHALI, Francisco José. **Convenção de Arbitragem**. In: Manual de arbitragem para advogados. CEMCA/CFOAB, 2015. Disponível em: <https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2015/06/Manual_arb_oab_cacb.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CALABRESI, Guido. **Some thoughts on the Risk Distribution and Law of Torts**. 70 Yale Law Journal, 1961.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e administração pública – primeiras reflexões sobre a arbitragem envolvendo a administração pública**. Revista Brasileira de Arbitragem nº 51, jul-set./2016, p. 7-21.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e jurisdição**. Revista de Processo, vol. 58, p. 33-40, abr./jun., 1990. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/293080/mod_resource/content/0/CARMONA%20-%20Arbitragem%20e%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/1996**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CATEB, Alexandre Bueno; VELOSO, Silvia Mechelany. **Análise econômica do inadimplemento contratual oportunista versus o inadimplemento eficiente (eficiente breach)**. Revista da Associação Mineira de Direito e Economia, vol. 10, p. 18-44, 2013. Disponível em: <<http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/article/download/197/pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

COASE, Ronald H. **The nature of the firm**. Economica, v. 4, n. 16. Londres: New Series, 1937.

COASE, Ronald H. **The problem of social cost**. Journal of Law and Economics, 1960.

COOTER, Robert; Ulen, Thomas. **Law and Economics**. 3. ed. Addison-Wesley Series in Economics, 2011. Disponível em: <http://www.econ.jku.at/t3/staff/winterebmer/teaching/law_economics/ss19/6th_edition.pdf>. Acesso em: 6 maio 2021.

DIAS, Feliciano Alcides. **A arbitragem sob a perspectiva econômica do direito: uma alternativa para a democratização do acesso à justiça nas relações empresariais**. (Doutorado em Direito Público). 2017. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/6686>>. Acesso em: 10 maio 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil – v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Everton das Neves; STRINGARI, AmanaKauling. **A análise econômica do direito e a teoria de Richard Allen Posner**. In: XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre – RS. Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável. Org. CONPEDI/UNISINOS. Coord.: Everton das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/1c7t5805/PjU8756hPXZLuor4.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2021.

GONÇALVES, Tatiana de Oliveira. **Arbitragem em contratos: análise econômica**. (Mestrado em Direito Empresarial). Faculdade de Direito Milton Campos. 2010. Disponível em: <<http://www3.mcampos.br:84/u/201503/tatianadeoliveiragoncalvesarbitragememcontratosanaliseeconomica.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2600445/mod_resource/content/1/33-72%20-Ensaio%20sobre%20a%20processualidade%2C%20Ada%20Grinover.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

LAZARI, Rafael José Nadim; OLIVEIRA, Edson Freitas de. **Análise Econômica do Direito Aplicada ao Poder Judiciário Brasileiro: a função judicante como “falha de mercado”**. Revista de Direito Brasileira, v. 27, n. 10, p. 201-215, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5707>>. Acesso em: 10 maio 2021.

LEMES, Selma M. Ferreira. **Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado**. Revista de informação legislativa, v. 29, n. 115, p. 441-468, jul./set. 1992. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176007>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

LISBINSKI, Fernanda Cigainski; PEREIRA, Adriano José; NEVES, Ednalva Felix das. **Análise Econômica do Direito: o direito como instrumento para o desenvolvimento econômico**. Revista Econômica –

Niterói, v. 22, n. 1, p. 141 – 160, junho 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistaeconomica/article/view/42669>>. Acesso em: 10 maio 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal**. In: *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho* [S.l: s.n.], 2014.

MARISTELLO PORTO, Antônio José. **Análise Econômica do Direito (AED)**. Apostila do curso de graduação em Direito da FGV Direito Rio. Colaborador Guilherme Mello Graça. Segundo semestre de 2013. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf>. Acesso em: 29 abril 2021.

MÂNICA, Fernando Borges. **Racionalidade econômica e racionalidade jurídica na Constituição de 1988**. Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 8, n. 21, p. 121 – 132, abr/jun. 2008. Disponível em: <[http://www.revistaec.com/index.php/revistaec/article/view/509/493](http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/509/493)>. Acesso em: 20 abril 2021.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. Tese de Doutorado em Direito Processual. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02042013-165242/pt-br.php>>. Acesso em: 03 maio. 2020.

PEREIRA, Ana Lúcia. **A função das entidades arbitrais**. In: Manual de arbitragem para advogados. CEMCA/CFOAB, 2015. Disponível em: <https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2015/06/Manual_arb_oab_cacb.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. **Arbitrabilidade**. In: Manual de arbitragem para advogados. CEMCA/CFOAB, 2015. Disponível em: <https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2015/06/Manual_arb_oab_cacb.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

PIMENTA, Eduardo Gurlart; LANA, Henrique Avelino R. P. **Análise Econômica do Direito e sua relação com o direito civil brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul./dez. 2010. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/126>>. Acesso em: 13 maio 2021.

PORTO, Antônio José Maristrello; GRAÇA, Guilherme Mello. **Análise Econômica do Direito (AED)**. Apostila FGV. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

POSNER, Richard A. **Some uses and Abuses of Economis in Law**. 46 University of Chicago Law Review. 1979. Disponível em: <

https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2864&context=journal_articles>. Acesso em: 10 maio 2021.

POSNER, Richard A. **The Economic Approach to Law**. Texas Law Review, v. 53, n. 4, 1975. Disponível em: <
https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2881&context=journal_articles>. Acesso em: 10 abril 2021.

POSNER, Richard A. **The Economic Approach to Law**. Texas Law Reviv. 1975. Disponível em: <
https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2881&context=journal_articles>. Acesso em: 25 abril 2021.

POSNER, Richard A. **Some uses and Abuses of Economis in Law**. 46 University of Chicago Law Review. 1979. Disponível em: <
https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2864&context=journal_articles>. Acesso em: 10 maio 2021.

ROSTRO, Bruno Montanari. **Contribuições da Análise Econômica do Direito para a fase pré-contratual**. (Mestrado em Direito *stricto sensu*) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <
<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/168612?locale-attribute=es>>. Acesso em 20 maio 2021.

SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

SALAMA, Bruno Meyerhof; PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. **A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor**. Revista Direito GV, São Paulo, p. 015-028, jan./jul. 2008. Disponível em: <
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35168>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **Apresentação: direito e economia: textos escolhidos**. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <
<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2793/2033>>. Acesso em: 01 maio 2021.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é “Direito e Economia”?** Revista Direito UNIFACS, n. 160, 2013. Disponível em: <
<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/179>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

SALES, L.; DE SOUSA, M. **A Mediação e os ADR’S (Alternative Dispute Resolutios) – A experiência norte-americana**. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, vol. 19 – n.2, maio/ago, 2014. Disponível em: <
<https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/view/6012>>. Acesso em: 30 maio 2020.

SALES, L.; DE SOUSA, M. **O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 5, n. 16, p. 204-220, 30 set. 2011. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>>. Acesso em: 25 maio 2020.

SALLES, Carlos Alberto de. **A confidencialidade possível: a Administração Pública como parte nos mecanismos alternativos de solução de controvérsias**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, ano 11, vol. 18, n. 1, jan./abr., 2017. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/28489>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SIMÃO, Isabela Calabrese; Hasson, Roland. **A arbitragem como solução econômica frente à crise do poder judiciário**: Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina. 2020. Disponível em: < <http://www.camesc.com.br/wp-content/uploads/2020/07/A-ARBITRAGEM-COMO-SOLU%C3%87%C3%83O-ECON%C3%94MICA-FRENTE-%C3%80-CRISE-DO-PODER-JUDICI%C3%81RIO-Roland-Hasson-e-Isabella-Calabrese-Sim%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TIBÚRCIO, Carmen. **Arbitragem Envolvendo a Administração Pública: Estado Atual no Direito Brasileiro**. Direito Público, [S.l.], v. 11, n. 58, out. 2014. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2559/1268>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

TIMM, Luciano Benetti; JOBIM, Eduardo. **A arbitragem, os contratos empresariais e a interpretação econômica do Direito**. Direito e Justiça, v. 33, n. 1, jun. 2007. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/2910>>. Acesso em: 13 maio 2021.

TIMM, Luciano Benetti. **Análise Econômica da Arbitragem**. 2017. Disponível em: < <https://lawle2014.files.wordpress.com/2017/10/timm-10042016-aed-da-arbitragem-livro-tarcicc81sio-lmj.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2021.

VASCONCELOS, Ronaldo. CARNAÚBA, César Augusto Martins. **Arbitragem, insolvência e o dilema da publicidade**. REVISTA DE PROCESSO. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 44, n. 292, jun. 2019, p. 399-432.